



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0014784-59.2016.814.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA N. 13.846-A

AGRAVADO: WALTER PRESTES DOS SANTOS MORAIS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA COMPROVADA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – CITAÇÃO DO AGRAVADO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR – DESCABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que concedeu a medida liminar de busca e apreensão do bem móvel, entretanto, determinou desde logo a citação do recorrido, em caso de não localização do bem.
2. Frustrada a localização e conseqüente apreensão do bem alienado fiduciariamente, o Decreto lei 911/69 faculta ao credor optar pela conversão da busca e apreensão em depósito ou requerer o prosseguimento da ação como execução, caso não tenha havido ainda a citação.
3. Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, condição da própria ação especial, o ato processual cronologicamente subsequente é a apreensão liminar da coisa, constituindo indevida alteração de rito procedimental a realização de citação sem prévia apreensão e depósito do bem em mãos do credor fiduciário
4. Recurso Conhecido e Provido, para reformar o capítulo da decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém que determinou a citação do agravado independentemente do cumprimento da liminar. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo agravante BANCO DO BRASIL S. A. e agravado WALTER PRESTES DOS SANTOS MORAIS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 10 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.0014784-59.2016.814.0000  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA N. 13.846-A  
AGRAVADO: WALTER PRESTES DOS SANTOS MORAIS  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por BANCO DO BRASIL S. A., contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Proc. nº. 0356258-04.2016.814.0301), deferiu a tutela provisória pleiteada, tendo como ora agravado WALTER PRESTES DOS SANTOS MORAIS.

Consta das razões recursais que a decisão agravada agiu em contrariedade com o Decreto 911/69, permitindo a citação do agravado independente do cumprimento da liminar, argumentando que o recorrido não quitou as parcelas conforme pactuado, incorrendo em mora desde então, cabendo ao agravante o direito de fazer apreender o bem.

Afirma que por força do contrato de financiamento celebrado entre as partes, o agravado obteve um crédito junto à recorrente a ser pago em parcelas fixas, mensais e consecutivas, asseverando que, em garantia do débito, alienou fiduciariamente um bem descrito na inicial, ficando como fiel depositário.

Aduz ainda que a concessão da liminar pleiteada visa autorizar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, vez que comprovou a mora e o inadimplemento do recorrido, juntando precedentes a fim de ratificar suas arguições.

Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso, com o deferimento de tutela recursal, a fim de que seja reformada a decisão que permitiu a citação do agravado, independentemente do cumprimento da liminar, e, no mérito, confirmar a liminar concedida. Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 28).

Às fls. 30-30/verso fora deferido o efeito ativo, no que concerne o capítulo da decisão agravada que determinou a citação do agravado independente do cumprimento da liminar. O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 80. É o Relatório.



## VOTO

·  
·  
·  
Avaliados os pressupostos de admissibilidade recursal Conheço do Recurso, passando a proferir voto:

## MÉRITO

Consta das razões recursais que o decisum recorrido merece reforma, sob o argumento de que o magistrado a quo permitiu a citação do devedor independente do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem móvel descrito na exordial, o que seria vedado pelo Decreto 911/69 que rege a matéria.

Incontroverso que as partes firmaram contrato de financiamento onde o agravado obteve um crédito junto a instituição financeira recorrente a ser pago em parcelas fixas, mensais e consecutivas, de modo que tornou-se inadimplente incorrendo em mora, devidamente comprovada através de notificação extrajudicial, o que motivou a propositura da ação de busca e apreensão, com concessão de liminar.

Ocorre que, uma vez frustrada a localização e conseqüente apreensão do bem alienado fiduciariamente, a ação de busca e apreensão perde seu objeto, entretanto, o Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em depósito (art. 4º) caso não tenha havido ainda a citação (CPC, art. 312) -, ou então recorrer à ação executiva (art. 5º), sendo que tais conversões dependem de prévia provocação por parte do credor fiduciário.

Somado a isso, importante mencionar que nas ações de busca e apreensão fundada no DL 911/69, a citação somente ocorre após o cumprimento da liminar e apreensão do bem, por expressa previsão legal (art. 3º, §3º).

Voltando-nos a análise dos autos, observa-se, no entanto, que o



magistrado a quo em que pese deferir a medida liminar de busca e apreensão do bem, determinou a citação do agravado caso o bem não fosse encontrado em seu poder, o que contraria a regra procedimental do §3º do art. 3º do DL 911/69.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – ARRENDAMENTO MERCANTIL – CITAÇÃO – APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR - RECURSO PROVIDO.**

- Nos termos do §3º do art. 3º do DL 911/69, aplicado subsidiariamente nos contratos de arrendamento mercantil, a citação do réu depois do cumprimento da liminar. Agravo de Instrumento Cv N° 1.0024.12.284454-1/001 - COMARCA DE Belo Horizonte - Agravante(s): BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Agravado(a)(s): LUCIANA DOS SANTOS LOPES.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

- Em face da possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos casos de não cumprimento da liminar, restaria inócua a defesa anteriormente apresentada, em face da alteração da própria natureza da ação manejada, razão pela qual não há como aproveitá-la se aviada antes mesmo do cumprimento da liminar em feitos desta natureza.

- Não há que se falar, portanto, em apresentação de contestação anteriormente ao cumprimento da liminar em ação de busca e apreensão.

- O ordenamento jurídico adotou o princípio do duplo grau de jurisdição como limitador das instâncias superiores, de modo que os Tribunais não podem analisar questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo, sob o risco de haver supressão de instância. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.309415-5/001, Rel. Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2012, publicação da súmula em 16/10/2012).

Deste modo, a desnecessária e precipitada citação do réu, o que inviabiliza a possibilidade de conversão do rito de busca e apreensão em depósito, afrontando o devido processo legal, de modo que a única solução possível, no caso, é a reformar a decisão atacada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto Conheço do Recurso e Dou-Lhe Provimento, para reformar o capítulo da decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém que determinou a citação do agravado independentemente do cumprimento da liminar.

É como voto.



---

Belém/PA, 10 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVERDRA GUIMARÃES  
Desembargadora- Relatora